## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007442-41.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: JOÃO BATISTA DA SILVA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que era titular de linha telefônica junto à ré e que em 19/12/2017 recebeu a visita de um funcionário dela propondo a alteração do sistema para o modo fibra, com a garantia de que o número de sua linha seria mantido por intermédio de posterior portabilidade.

Alegou ainda que a contratação foi implementada, com a instalação de nova linha, mas a ré não efetuou a portabilidade da antiga.

Posteriormente, conseguiu optou por permanecer com o número da antiga linha, obtendo êxito em cancelar a nova, mas que a ré injustificadamente lhe enviou cobrança que suporte a sustenta-la.

Ressalvou que efetuou o pagamento, mas requer a restituição do valor pois entende indevida a cobrança, bem como requer receber indenização pela danos morais suportados.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das condutas impugnadas pelo autor.

De início, ela sequer refutou que por ocasião da celebração do avença em dezembro de 2017 foi prometido ao autor que haveria a manutenção do número de sua antiga linha, pela portabilidade.

Não demonstrou igualmente que o autor fora cientificado de que esse novo contrato estava atrelado à cláusula de fidelidade.

Por fim, não comprovou que o autor efetivamente utilizou dos serviços correspondentes ao valor cobrado.

Como destacado, tocava à ré amealhar elementos consistentes que respaldassem suas ações (o que inclusive restou expressamente positivado no despacho de fl. 40), mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus porque nada coligiu em seu favor.

O quadro delineado conduz à certeza de que a dinâmica fática descrita a fl. 02 deve ser aceita sem reservas, de sorte que se impõe o acolhimento da postulação vestibular para que a restitua o valor indicado pelo autor pelo suposto saldo remanescente da linha.

Todavia, reputo que os danos morais não ficaram

caracterizados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas

de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Vislumbro que a espécie dos autos poderia atinar ao descumprimento contratual por parte da ré, o que, porém, não basta para a consideração de que o dano moral teve vez.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nessa direção:

"É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da recorrente que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos." (STJ, no REsp nº 876.527 RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha o mesmo entendimento, tanto que editou a Súmula nº 06 pelo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque – é relevante observar – o autor não produziu provas consistentes de que tivesse sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada à ré.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PATE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$141,87 com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA